



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015003-48.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SANTANA REFRIGERAÇÃO E INSTRUMENTAÇÃO LTDA., é apelado CAPUANI DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso para lhe dar PARCIAL PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1015003-48.2024.8.26.0224

Apelante: Santana Refrigeração e Instrumentação Ltda.

Apelado: Capuani do Brasil Ltda.

Interessado: Jose Manoel Fernandes Diogo Junior

Comarca: Guarulhos - 10ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Lincoln Antônio Andrade de Moura

Voto nº 3053

Apelação. Ação de Indenização. Protesto indevido. Dano moral. Pessoa jurídica. Sentença de procedência. Condenação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apelação do réu. Acolhimento. Dano moral à pessoa jurídica. Questão singular. Diferentemente da pessoa natural, a pessoa jurídica não possui honra subjetiva, o que afasta a possibilidade de experimentar ofensa à dignidade relacionada a atributos da personalidade. A pessoa jurídica só pode ser vítima de dano moral se atingida em sua honra objetiva, o que exige a demonstração de abalo à sua credibilidade ou prejuízo às suas relações comerciais. Inexistência de tais comprovações. Precedentes. Honorários. Manutenção. Princípio da causalidade. Apelo improvido neste capítulo. Sentença reformada. Recurso PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 111/116, cujo relatório adoto, em que em sede de ação declaratória e indenizatória por danos morais proposta por Capuani do Brasil Ltda em face de Santana Refrigeração e Instrumentação Ltda foi julgada procedente para condenar a requerida, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em função da sucumbência, fora a ré condenada em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a parte ré (fls. 121/131), pela reforma da sentença, para fins de que seja afastada a condenação em dano moral, uma vez que, segundo alega, tão logo teve conhecimento do equívoco cometido, promoveu a imediata baixa no apontamento. Ainda, argui que dos fatos não decorreram qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano comprovadamente gerado em função da negativação por título quitado, de modo que requer a improcedência da ação, ou, subsidiariamente, a redução do valor da condenação. Requer ainda a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões as fls. 137/140.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo devidamente recolhido conforme certidão de fls. 142.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de ação na qual alega a parte autora que ter celebrado negócio jurídico com a ré com fito em adquirir aparelho de refrigeração de uso industrial, culminando com a emissão de duplicata mercantil no valor de R\$ 22.715,00, relativa à nota fiscal nº 17640, com data de vencimento para 11/01/2024. Afirma que efetuou o pagamento na data de seu vencimento, contudo, em 23 de fevereiro de 2024, recebeu uma notificação de protesto expedida pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cerquilha/SP relativa ao referido título. Sustenta que, imediatamente, enviou e-mail à requerida, encaminhando-lhe o comprovante de pagamento do débito, além de solicitar a baixa/cancelamento do protesto. Narra que, na data de 26 de fevereiro de 2024, a requerida respondeu o e-mail, reconhecendo expressamente que o título estava pago, desculpando-se pelo episódio, sob a justificativa de que teria havido um “problema de arquivo gerado junto ao banco” e alegando que o pedido de cancelamento do protesto já havia sido solicitado ao Cartório. Contudo, a baixa do protesto não fora realizada até a propositura da ação, o que teria prejudicado sobremaneira sua credibilidade no mercado maculando a sua reputação e prejudicando a celebração de negócios e parcerias.

É dos autos que na data de 04/04/2024 a ré já havia efetuado o pedido de cancelamento (fls. 52), arcando com os respectivos emolumentos.

Havida perda do objeto com relação ao pedido declaratório, o feito seguiu com relação ao pedido de indenização por danos morais, cuja sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fls. 111/116 o julgou procedente, condenando a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00.

Respeitado o entendimento do d. julgador originário, o recurso comporta provimento em parte.

A pessoa jurídica é passível de sofrer danos morais, notadamente, no que tange à sua honra objetiva, nela compreendida sua reputação, bom nome e fama perante a sociedade.

Todavia, o dano moral sofrido pela pessoa jurídica não se assemelha àquele percebido por uma pessoa natural.

Com efeito, o dano moral suportado pelo indivíduo, em alguns casos, se apresenta em si mesmo, sem necessidade de comprovação, bastando a existência de determinado ato ilícito para que haja sua reparabilidade.

E, assim o é, em razão de valores éticos e sociais inerentes ao pacto social celebrado entre os seres humanos.

Ocorre que o mesmo raciocínio não pode ser empregado às empresas, que são ficções jurídicas, muitas vezes criadas, como no caso destes autos, para obtenção de lucro.

Nesse contexto, não se mostra razoável afirmar a existência de danos imateriais sem que haja qualquer demonstração de qual foi o prejuízo suportado, não bastando, para tanto, o cometimento de ato ilícito pelo ofensor.

Repita-se, pois, que a honra objetiva violada da pessoa jurídica capaz de gerar indenização por dano moral é o abalo ao bom nome, reputação ou imagem.

Importante destacar que a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral é matéria sumulada pelo E. STJ (Súmula nº 227): “*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”, todavia, a sua configuração depende de prova da ofensa à honra objetiva (dano ao bom nome, à credibilidade ou à imagem), o que não ocorreu no caso em tela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial. - Na hipótese dos autos, não há demonstração apta de prejuízo patrimonial alegadamente sofrido pela recorrida. (...)”. (REsp 1497313/PI, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017).

Nesse mesmo sentido, precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Julgada improcedente - Não se vislumbra, da descrição dos fatos, abalo à honra objetiva da pessoa jurídica O mero ajuizamento da ação monitória para cobrança de dívida, não pode ser equiparado à prática de ato ilícito - Ausência de prova quanto aos danos imateriais percebidos Apelo desprovido”. (Apelação Cível nº 1023964-64.2021.8.26.0100; Rel. Des. ALMEIDA SAMPAIO; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 08/07/2022).

Assim, tendo em vista que não houve comprovação do abalo à honra objetiva da apelada, a sentença merece reforma.

Por essas razões, conheço do recurso para lhe dar **PARCIAL PROVIMENTO**, para fins de afastar a condenação em dano moral.

Inobstante a improcedência do dano moral, os honorários ficam mantidos, em respeito ao princípio da causalidade, de modo que permanece a sucumbência em desfavor da ré/apelante, deixando-se, todavia, de majorar os honorários em observância ao Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, no qual formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos honorários de sucumbência*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator